

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90025/2025**

**Processo Administrativo N° 5287/2025**

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua Antonio Pereira de Carvalho, 743 (galpão), Quadra 5; Lote 49, Cabuis – CEP: 26.540-000 – na cidade de Nilópolis/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE)**, e ainda a eminente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir documentos específicos **PARA TODOS OS ITENS – PAPÉIS DESCARTÁVEIS.**

**OBS:** Refere-se à documentação do Fabricante da marca oferecida e não do licitante. Somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão. Assim, caso algum representante ou distribuidor tenha interesse em participar do certame, deverá apresentar a documentação do fabricante do Papel Toalha e não interferirá na competitividade. Como é o caso desta impugnante. Visto que não é a fabricante do material, mas deve apresentar toda documentação do produto em nome da empresa que de fato produz o material.

**Destarte pedimos vênia ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer segurança regulatória ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir. E não há outra forma de exigir que os licitantes ofertem um produto de qualidade se não exigindo esta documentação.**

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição da impugnação é de 3 (**três**) **dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas (**07/11/2025**). Assim, encerra-se o prazo em **04/10/2025**, conforme o referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.

## II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 90025/2025**, realizado **por este ente da administração pública**. A abertura das propostas ocorrerá dia **07/11/2025 às 10:00 horas** por meio do **Sistema eletrônico “Compras.Gov”**, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa **“Aberto”**. Restou assim definido o objeto:

### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação o registro de preços para aquisição de papéis higiênico (4 rolos e rolão) e papel toalha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, infelizmente, **o edital suprime e se omite em uma exigência legal** para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional. Que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

**E no próprio instrumento convocatório é dito sobre os casos omissos:**

#### 15. CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

Embora o edital ou o ETP **não mencione** de forma expressa a exigência de documentos que comprovem a regularidade ambiental dos produtos, especialmente **dos papéis descartáveis**, verifica-se que quando ocorre **omissão relevante, esta será resolvida pela lei 14.133. E não se atentar para isso é fechar os olhos para que o próprio Edital prepondera. Dizendo sobre a resolução através da lei 14.133.**

A ausência da exigência do **Cadastro Técnico Federal (CTF)** do fabricante junto ao **IBAMA** evidencia essa lacuna, uma vez que o referido registro é **obrigatório** para atividades potencialmente poluidoras, conforme dispõe o **art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981**, servindo para atestar que o produto possui **origem ambientalmente regular** e está em conformidade com a legislação vigente.

Diante dessa omissão, aplica-se o disposto no **tópico 15 do edital**, segundo o qual “**os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável**”. Assim, devem ser observados o **art. 42, III, e o art. 67** da referida lei, que impõem o atendimento à legislação ambiental e a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Portanto, para garantir a **coerência com os critérios de sustentabilidade** mencionados e assegurar a **conformidade legal do certame, é imprescindível que o edital exija a apresentação do CTF do IBAMA** ou documento equivalente, comprovando que os fabricantes e fornecedores atuam em conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

### **III – DO DIREITO**

#### **1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI**

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 e a consequente revogação integral da Lei nº 8.666/1993, diversas mudanças formais ingressaram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores do procedimento permanecem firmemente amparados na Constituição Federal de 1988, a qual continua sendo a base de todo o sistema jurídico.

Nesse contexto, destaca-se o art. 37 da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Legalidade:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)”  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)*

O Princípio da Legalidade vincula o administrador público a praticar apenas os atos que a lei expressamente autoriza. No âmbito licitatório, isso significa que todo o procedimento deve se desenvolver não apenas em estrita observância à legislação aplicável, mas também em conformidade com regulamentos, caderinos de obrigações e, sobretudo, com o edital.

Essa vinculação não se restringe à forma do procedimento, mas se estende ao conteúdo das exigências feitas aos licitantes. Cabe ao administrador, antes de iniciar o certame, identificar com precisão a natureza do objeto e verificar quais requisitos técnicos e legais uma empresa precisa cumprir para estar apta a fornecer o bem ou serviço pretendido.

Assim, o dever de exigir documentos e comprovações em uma licitação não é arbitrário nem discricionário: deve ser pautado exclusivamente pelo que a lei determina. Exigir menos do que a lei impõe viola a legalidade e coloca em risco o interesse público; exigir mais do que o previsto restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia.

Portanto, na licitação pública, a Administração está integralmente vinculada a exigir o que a lei expressa e objetivamente estabelece como obrigatório. Não se trata de um ato de conveniência ou oportunidade, mas de conduta vinculada, cuja inobservância implica vício insanável no procedimento.

## 1.1 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL 14.133/2021

Superado o entendimento de que a Administração Pública está plenamente vinculada à lei, cumpre demonstrar que a Lei nº 14.133/2021 não apenas autoriza, mas impõe a exigência de documentos específicos sempre que houver previsão legal para tanto, adequando-se ao caso concreto.

Nesse sentido, o **art. 67** dispõe:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(…)

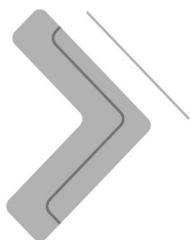
IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (...)"

A interpretação é inequívoca: requisitos previstos em legislação especial devem ser rigorosamente observados, desde a elaboração do edital até a habilitação do licitante vencedor. No contexto de produtos potencialmente poluidores, essa previsão se conecta diretamente ao **art. 42, inciso III**, da mesma lei, que estabelece:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(…)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, **inclusive sob o aspecto ambiental**, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.” (GRIFO NOS SO)



Assim, enquanto o **art. 67** respalda a exigência do **Cadastro Técnico Federal (CTF)** como requisito de qualificação técnico-operacional, o **art. 42, III** reforça que tal exigência também decorre da obrigação de comprovar a conformidade com normas ambientais, preferencialmente por meio de certificações oficiais — no caso, emitidas pelo **IBAMA**.

A base dessa exigência encontra-se na **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo **art. 17, inciso II, alínea “a”** dispõe:

*“Art. 17. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:*

(...)  
*II – manter, em cadastro próprio, registro de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais ficam obrigadas a:  
a) fornecer ao IBAMA, nos prazos por este fixados, informações relativas às atividades que exerçam; (...)"*

Em complementação, o **Anexo VIII da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013** classifica expressamente como **atividade potencialmente poluidora** a “Fabricação de celulose e produtos derivados” (código 15.01), sujeitando-a à inscrição no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Portanto:

- **Fabricantes** de produtos que utilizam celulose como matéria-prima **devem**, obrigatoriamente, estar inscritos no CTF.
- **Distribuidores ou revendedores** que não sejam fabricantes não têm essa obrigação, em respeito ao **princípio da competitividade**.
- Todavia, a **marca/fabricante** cujo produto é ofertado **no certame** deve possuir o CTF, e a comprovação deve ser apresentada pela licitante.

Dessa forma, a exigência do CTF no caso concreto não é mera faculdade administrativa, mas **dever jurídico** amparado em:

1. **Lei nº 14.133/2021 – art. 67, IV** – qualificação técnica conforme lei especial;
2. **Lei nº 14.133/2021 – art. 42, III** – proteção ambiental e certificações emitidas por órgãos oficiais;
3. **Lei nº 6.938/1981 – art. 17, II, “a”** e **IN IBAMA nº 06/2013** – obrigatoriedade de inscrição no CTF para fabricantes de produtos derivados de celulose.

## 1.2 – DO VÍNCULO OBRIGATÓRIO À LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Cabe, neste momento, expor uma importante **Lei Federal**, válida em todo o território nacional, a qual contém exigências diretamente relacionadas aos itens licitados:

- **PARA TODOS OS ITENS – PAPÉIS DESCARTÁVEIS**

Trata-se da **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, configurando-se como **legislação especial** plenamente aplicável ao caso.

O **art. 2º** da referida lei estabelece:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)"

O **art. 4º** complementa:

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...)

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

A partir dessas diretrizes, torna-se evidente que, mesmo quando determinados bens não possuam, à primeira vista, requisitos técnicos intrínsecos ao campo da licitação pública, existem **obrigações ambientais prévias e inafastáveis** impostas às empresas fabricantes para que atuem dentro dos padrões e ditames legais. Não é crível, sob o prisma da moralidade e da legalidade administrativa, imaginar que o Poder Público possa contratar fornecedores que, de forma direta ou indireta, burlem a lei e não se encontrem em situação de conformidade ambiental.

Nessa mesma linha, o **art. 9º, inciso XII** da Lei nº 6.938/1981 estabelece, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

“XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.”

E o **art. 17, inciso II** é taxativo ao determinar:

“Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

No caso em exame, o enquadramento é inequívoco: a fabricação de produtos à base de celulose está expressamente classificada como atividade potencialmente poluidora no **Anexo VIII** da Lei nº 6.938/1981 (incluído pela Lei nº 10.165/2000), que lista 22 categorias de atividades, sendo que, para o presente caso, importa a **Categoria 8**, referente à “Indústria de papel e celulose e produtos derivados”.

Portanto, o **Cadastro Técnico Federal (CTF)** não é um documento opcional ou de mera conveniência administrativa, mas sim **exigência legal obrigatória** para todo fabricante desses produtos, sob pena de violação direta à legislação ambiental.

Ao exigir o CTF do fabricante, a Administração Pública cumpre seu papel constitucional de **agente protetor do meio ambiente**, garantindo que a matéria-prima utilizada não provenha de desmatamento ilegal ou de práticas lesivas à natureza. Trata-se de atuação vinculada não apenas à Lei nº 6.938/1981, mas também ao **art. 225 da Constituição Federal de 1988**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, a conexão com a **Lei nº 14.133/2021** se revela incontornável:

- Pelo **art. 67, IV**, o CTF é requisito de qualificação técnica previsto em legislação especial;
- Pelo **art. 42, III**, a exigência atende à proteção ambiental, devendo-se comprovar que o objeto contratado cumpre as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Assim, a omissão na exigência deste documento por parte da Administração Pública configuraria descumprimento de **norma federal de caráter nacional**, vulnerando não apenas a legalidade, mas também a moralidade e o interesse público primário.

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A9A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A9A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o))

07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças	Médio

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Dispõe%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A9A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Dispõe%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A9A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o) 24/27

Tal lei federal estabeleceu que a indústria de Papel e Celulose figura na categoria **GRAU ALTO para o potencial de poluição**. Sendo assim qualquer empresa que produza ou fabrique qualquer tipo de papel deverá possuir, **OBRIGATORIAMENTE**, cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Conforme estabelece a lei acima analisada de forma arrazoada.

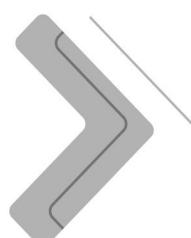
### 1.3 – DO VÍNCULO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

E, por fim, cumpre destacar o disposto na **Instituição Normativa nº 6, de 15 de março de 2013**, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), estabelecendo com clareza as hipóteses de inscrição obrigatória:

#### DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

**Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dedicarem, isolada ou cumulativamente:**

**I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; (grifo nosso)**



*II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;*

*III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

Essa disposição normativa é de observância obrigatória e revela um ponto crucial para a Administração Pública: muitos bens, embora não possuam requisitos específicos expressos diretamente nas normas licitatórias, estão sujeitos a legislações especiais que impõem obrigações às empresas fabricantes — e, por consequência, às marcas ofertadas nos certames.

Ignorar essa realidade é abrir espaço para que se contratem empresas distribuidoras ou revendedoras que, embora apresentem aparente regularidade documental, comercializam produtos fabricados em desconformidade com a legislação ambiental, burlando a exigência legal e fragilizando a integridade das contratações públicas.

Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, que o Poder Público se omita nesse ponto, sob pena de ser conivente com práticas que afrontam a lei e colocam em risco o meio ambiente. A exigência do CTF da marca ofertada — ainda que a empresa licitante não seja a fabricante — não é mera formalidade burocrática, mas sim instrumento indispensável para assegurar que toda a cadeia produtiva esteja em conformidade com os padrões e ditames legais.

Portanto, exigir tal documentação no procedimento licitatório, quando aplicável, é medida que não decorre de vontade discricionária do administrador, mas de imposição legal expressa, respaldada tanto na legislação ambiental quanto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.

## **1.4 – PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) EM CERTAME LICITATÓRIO.**

O Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral Federal **Marcelo de Siqueira Freitas** em 17 de novembro de 2014, consolidou-se como manifestação jurídica oficial da Advocacia-Geral da União, estabelecendo diretrizes vinculantes à Administração Pública.

Segundo o referido parecer, a exigência de Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto será adotada como critério de aceitabilidade da proposta sempre que o objeto licitado demandar tal inscrição. Ademais, o documento determina que o CTF deverá ser exigido como requisito de habilitação quando o próprio licitante desempenhar, direta ou indiretamente, atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que a inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA torna-se obrigatória.

Dante desse entendimento jurídico consolidado, impõe-se que esta Comissão Permanente de Licitação estabeleça no Aviso do Pregão e no Edital a exigência expressa de apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA referente ao fabricante **PARA TODOS OS ITENS – PAPÉIS DESCARTÁVEIS**. Tal medida assegura que a aquisição esteja alinhada à legislação ambiental vigente e aos

princípios constitucionais que regem a Administração Pública, prevenindo a contratação de fornecedores cujos produtos possam ser oriundos de processos produtivos irregulares ou lesivos ao meio ambiente.

- **MAS PORQUE ESTE DOCUMENTO DEVE SER EXIGIDO EM LICITAÇÃO?**

A resposta é direta: porque o segmento de papel e celulose, infelizmente, carece de fiscalização efetiva tanto por parte do IBAMA quanto da Vigilância Sanitária. Na prática, isso faz com que um número significativo de fabricantes não realize o descarte adequado de resíduos e tampouco adquira matéria-prima de fontes rastreáveis e legalizadas, livres de desmatamento irregular.

Essa conduta irregular reduz artificialmente o preço final do produto, criando uma concorrência desleal com os fabricantes que atuam dentro da legalidade. É uma lógica semelhante à do “mercado ilegal”: o produto é mais barato não por eficiência, mas por sonegar custos ambientais e tributários inerentes à cadeia produtiva.

Diante dessa realidade, é inconcebível que a Administração Pública se mantenha inerte. Ao exigir o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** do fabricante, a Administração impõe um filtro jurídico-ambiental que força o mercado a se adequar. As empresas, então, terão apenas duas alternativas: ou abandonam a intenção de fornecer ao poder público, ou passam a cumprir rigorosamente as exigências legais e ambientais.

O papel do gestor responsável pela licitação, nesse contexto, é determinante. Sua conduta definirá se o processo seguirá o caminho da legalidade e da proteção ambiental, ou se, ao contrário, contribuirá para perpetuar práticas irregulares e ambientalmente nocivas.

## **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS (IMPORTANTE).**

- **DAS ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

É princípio basilar que a Administração Pública possui supremacia do interesse público em relação ao particular. Nesse contexto, a alegação de que a exigência de determinados documentos, como o Cadastro Técnico Federal (CTF), poderia reduzir a competitividade não merece prosperar. Isso porque o vínculo apresentado não decorre de mera conveniência da Administração, mas de lei federal de caráter obrigatório, cuja observância é inegociável.

O CTF, exigido pelo IBAMA, é instrumento idôneo de qualificação técnica, destinado a assegurar que empresas que produzem itens com potencial poluidor atuem dentro da legalidade. No caso do papel higiênico e do papel toalha, há produção de dejetos que podem causar significativo impacto ambiental. Dessa forma, a Administração Pública está vinculada legalmente a exigir esse documento, garantindo que o fornecimento do bem não ocorra à margem das normas ambientais vigentes.

A possibilidade de diminuição da concorrência não pode se sobrepor à legalidade e à proteção ambiental. Empresas que não possuem o CTF não estão aptas a participar do certame justamente por não atenderem aos requisitos legais, e não por um critério subjetivo ou arbitrário da Administração. Ressalte-se que a inexistência de fiscalização completa em um país de dimensões continentais não retira a obrigação legal das empresas de estarem devidamente registradas; ao contrário, reforça a necessidade de que a Administração não seja conivente com práticas ilegais.

Importante destacar que a exigência do CTF não gera onerosidade excessiva, nem eleva os custos de aquisição acima dos valores de mercado. Pelo contrário, garante que apenas fornecedores regulares e aptos participem da licitação, preservando a igualdade de condições e a integridade do processo licitatório. **O valor de referência do item permanece compatível com o mercado, de modo que não haverá impacto financeiro relevante para a Administração.**

Portanto, a exigência do Cadastro Técnico Federal é medida objetiva, legal e necessária, que protege o meio ambiente, resguarda o interesse público e assegura que a contratação ocorra dentro da legalidade, sem discricionariedade indevida ou favorecimento a fornecedores irregulares.

## V – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital surgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

**A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” PARA TODOS OS ITENS – PAPÉIS DESCARTÁVEIS:**

**1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);**

**2 – Licença Ambiental e Sanitária do Fabricante.** nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019;

B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

*Destacamos que o indeferimento implicará denúncia no Ibama, via E-mail [linhaverde.sede@ibama.gov.br](mailto:linhaverde.sede@ibama.gov.br), conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.*

Nilópolis – RJ, 04 de novembro de 2025.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA

Representante Legal

JTH COMÉRCIO LTDA - CNPJ 30.680.100/0001-77

RUA ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, 743 GALPAO:.;QUADRA:5;LOTE:49  
CABUIS - NILÓPOLIS RJ 26.540-000  
CONTATO (22) 2760-2470